



**Apelação Cível nº 0824927-72.2023.8.19.0038**

**Apelante: Rosa Maria Silva Gomes**

**Apelado: Banco BMG S/A**

**Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**

**Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. Cartão de crédito consignado. Hipótese em que o conjunto probatório acostado aos autos demonstra o ajuste firmado pela autora, assim como as faturas indicam sua utilização na modalidade típica de cartão de crédito. Avença de forma regular, com plena ciência e concordância da contratante às condições entabuladas, não havendo qualquer impugnação acerca desses fatos. Responsabilidade objetiva que não isenta o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado. Súmula 330 TJRJ. Juros remuneratórios condizentes com as taxas praticadas no mercado. Autora que não se desincumbira do ônus da prova constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Precedentes Sentença de improcedência que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**





## ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos das Apelação Cível nº 0824927-72.2023.8.19.0038, em que figuram como apelante Rosa MARIA SILVA GOMES e apelado BANCO BMG S/A, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Rosa Maria Silva Gomes em face de Banco BMG S/A. Alega a parte autora que solicitou empréstimo na modalidade de consignado junto à parte ré, com débitos mensais realizados diretamente em seus proventos, porém foi iludida a acreditar estar contratando tal modalidade, pois descobriu ter contratado um cartão de crédito consignado atrelado ao empréstimo, seguido de desconto mensal em seu contracheque no valor de R\$ 60,60, computado como “pagamento mínimo do cartão consignado”. Ressalta que os valores cedidos pela parte ré não se tratam de um simples empréstimo, mas de um crédito na modalidade de cartão de crédito, descontado apenas um valor mínimo em seu contracheque, a gerar mensalmente um débito remanescente exorbitante, de modo a perpetuar a dívida. Diante do exposto, requer que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignados, indenização por danos morais e a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.





108118513: A sentença julgou a lide, nos seguintes termos – id.

“(…) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. P. I”.

Inconformada, apela a autora, alegando que, como foi iludida a acreditar na contratação de um empréstimo, não em um cartão com desconto mensal da fatura em seu contracheque, requer a reforma da sentença para que seja anulado o contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com descontos consignados, com a consequente aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato. Requer, ainda, que seja a parte apelada condenada ao pagamento da indenização por danos morais, bem como, sejam restituídos os valores cobrados indevidamente em dobro, tudo acrescido de juros e correção monetária – id 109624578.

Contrarrazões – id 114010319.

**É o relatório.**



### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre eventual falha do réu na prestação do serviço, sendo certo que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, eis que a autora se enquadra no conceito de consumidor e o réu ao de fornecedor, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990, sendo hipótese de responsabilidade objetiva, que pode ser afastada se demonstrada existência de alguma das causas excludentes, previstas no artigo 14, §3º, do referido diploma legal.

Apesar de objetiva a responsabilidade do fornecedor do serviço, respondendo por eventual falha na sua prestação, há que ser demonstrado este defeito.

Mesmo nos casos de relação de consumo, quando é admitida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, é indispensável a produção de prova mínima que sustente as alegações autorais, conforme orienta a súmula 330 desta Corte<sup>1</sup>.

No caso em apreço, a autora, na inicial, afirma que buscando contratar empréstimo consignado, recebeu o valor de R\$ 1.164,10 - id 63326674, sendo iludida a acreditar na contratação de um empréstimo, porém foi surpreendida ao descobrir ter contratado um cartão de crédito atrelado ao empréstimo, seguido de desconto mensal em seu contracheque, no valor atual de R\$ 60,60 - id





57706040, computado como "pagamento mínimo do cartão", induzindo assim o consumidor a erro.

Ocorre que o contrato objeto da lide, acostado ao id. 63326656, é expresso em apontar que se trata de contrato de cartão de crédito consignado - observância do art. 54, § 3º, da Lei 8078/90 - , acrescido de autorização para desconto em folha de pagamento, o que afasta a suposta falta de conhecimento de seus termos, em especial os descontos do valor mínimo da fatura mensal nos benefícios previdenciários da autora, *verbis*:

**1. CLAUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS: 1.1. Autorização para desconto:** O TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretirável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. (EMISSOR) para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de benefício consignado ora contratado. **1.2. O TITULAR declara estar ciente de que:** (i) o produto ora contratado refere-se à um Cartão de Benefício Consignado, que funcionará como um cartão de crédito, possibilitando a compra de bens e serviços em rede credenciada, até o LIMITE DE CREDITO conferido, para pagamento à vista ou parcelado, conforme opções disponíveis à ocasião, bem como realização de saque de parte do limite do seu Cartão, (ii) estar de acordo com o valor a ser averbado, conforme disposto no quadro II deste Termo, estando a mesma em conformidade com o pactuado, não sendo-lhe exigido qualquer outro encargo e/ou aquisição de outro(s) produto(s); (iii) terá direito ao conjunto de BENEFÍCIOS indicados no ANEXO deste TERMO DE ADESÃO, desde que o seu CARTÃO esteja em situação regular de utilização e pagamento, bem como sejam cumpridas as condições específicas de cada BENEFÍCIO. **O conjunto de BENEFÍCIOS disponibilizados ao TITULAR, assim como a relação de parceiros, poderão ser alterados a qualquer momento, a critério do EMISSOR, sendo o TITULAR comunicado a esse respeito salvo se estabelecido de forma diversa na regulamentação aplicável ao CARTÃO. A responsabilidade pela qualidade e especificações técnicas dos produtos e serviços que compõem os BENEFÍCIOS é exclusiva dos parceiros que os prestarem ou fornecerem.** **1.3. Mediante comunicado ao TITULAR, o EMISSOR poderá majorar ou minorar o LIMITE DE CREDITO. 1.3.1. Caso o LIMITE DE CREDITO seja reduzido o EMISSOR comunicará o TITULAR com 30 (trinta) dias de antecedência sobre a sua redução. 1.3.2. O TITULAR, desde já, autoriza o EMISSOR a aumentar o LIMITE DE CREDITO do CARTÃO de forma automática, observado o LIMITE CONSIGNÁVEL, conforme seja a sua política de crédito vigente à época, mediante comunicação sobre o reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização. A presente autorização poderá ser revogada pelo TITULAR, a qualquer momento, mediante contato junto à Central de Relacionamento. Nessa hipótese, o LIMITE DE CREDITO apenas será aumentado se houver solicitação do TITULAR e se aprovado pelo EMISSOR, após análise de crédito e observado LIMITE**



Ademais, ao contrário do que afirma a autora, as faturas juntadas aos autos pelo banco apelado revelam que a recorrente não pretendia se utilizar apenas da função de crédito consignado, oferecida pelo banco réu em novembro de 2022, mas também se utilizou do cartão para compras diversas, tais como as enumeradas nos vencimentos de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, bem como o pagamento de honorários para o seu procurador na fatura de maio de 2023, tudo a infirmar sua alegação de que fora surpreendida com a contratação do cartão – id 63326676:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES		VENCIMENTO	10/12/2022	Página 1/1
ROSA MARIA SILVA GOMES		Central de Atendimento BMG				
Cartão Nº 5259.2154.1680.7143		0800-8804006				
<b>DEMONSTRATIVO DE DESPESAS</b>						
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			
ROSA MARIA S GOMES 5259.2154.1680.7143						
05/11/2022	MP *CAMILA		25,00			
05/11/2022	PAG*PORTASABERTAS		15,00			
10/11/2022	Pagamento Debito em Folha		-41,79			
25/11/2022	ENCARG FINANC FATURADOS		35,58			
25/11/2022	IOF Rotativo		7,28			
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	1.204,44
				(i) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	41,79
				(ii) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	1.162,65
				TOTAL DESTA FATURA	R\$	1.245,51

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES		VENCIMENTO	10/01/2023	Página 1/1
ROSA MARIA SILVA GOMES		Central de Atendimento BMG				
Cartão Nº 5259.2154.1680.7143		0800-8804006				
<b>DEMONSTRATIVO DE DESPESAS</b>						
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			
ROSA MARIA S GOMES 5259.2154.1680.7143						
30/11/2022	FIDELIS COMERCIO DE DO		115,50			
10/12/2022	Pagamento Debito em Folha		-43,22			
26/12/2022	ENCARG FINANC FATURADOS		38,01			
26/12/2022	IOF Rotativo		3,36			
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	1.245,51
				(i) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	43,22
				(ii) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	1.202,29

SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES		VENCIMENTO	10/05/2023	Página 1/1
ROSA MARIA SILVA GOMES		Central de Atendimento BMG				
Cartão Nº 5259.2154.1680.7143		0800-8804006				
<b>DEMONSTRATIVO DE DESPESAS</b>						
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$			
ROSA MARIA S GOMES 5259.2154.1680.7143						
0/03/2023	Tarifa Emissao Cartao (Parcelas)		5,00			
4/04/2023	XAVIER DE LIMA SOCIE NO Parc.1/6		50,00			
				TOTAL DA FATURA ANTERIOR	R\$	5,00
				(i) Pagamentos Efetuados / Amortizações	R\$	0,00
				(ii) Saldo da Fatura Ant. atualizado	R\$	5,00
				TOTAL DESTA FATURA	R\$	60,00
<p>"É vedada, nos termos da Circular n.2.735, de 09.01.97, do Banco Central do Brasil, a utilização de cartão de crédito internacional para pagamento de importações sujeitas a registro no SISCOMEX, bem como aquisição de bens e serviços que configurem investimento brasileiro no exterior"</p>						
<b>TOTAL DE DESPESAS NO BRASIL</b>						
Saldo Ant. R\$		Créditos		Débitos		=
5,00		0,00		55,00		=





Quanto à suposta incidência de juros remuneratórios acima do mercado, afirmadas genericamente em sua peça inicial e razões recursais, além da autora não ter demonstrado o suposto excesso, verifica-se que se encontram abaixo dos praticados pelo mercado para cartão de crédito convencional na modalidade crédito rotativo, tudo a indicar a inexistência de abusividade da parte ré no tocante aos juros praticados.

Assim, fato é que a autora aquiescera com o serviço de crédito consignado, utilizando-se do cartão e procedendo ao pagamento mínimo descontado de seus rendimentos, para, então, após o longo período, reclamar do negócio pactuado e afirmar que fora induzida a erro pelo réu.

Não se olvide, ademais, que os descontos efetuados por todo o período não advêm somente dos juros cobrados nesse tipo de negócio, como afirma a apelante, mas também da utilização do cartão para compras e do pagamento parcial das faturas, em ordem a postergar o débito, sobre o qual incidem os encargos contratuais.

Relevante anotar, ainda, que a adesão ao serviço de cartão de crédito com pagamento consignado pela reserva de margem consignável (RMC) não é ilícita por si só, porquanto prevista no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, alterada pela 14.431/2022, *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta





Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

E esse não fora o caso, sendo forçoso reconhecer que, além de ter ciência da modalidade do empréstimo contratado, a parte autora usufruiu do valor decorrente e dos serviços de crédito, de modo que as pretensões de seu cancelamento e revisão de juros, ainda que escudadas na alegada ausência de conhecimento do tipo de contratação, esbarram no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse cenário, no qual o contrato entabulado não violara o dever de informação, escoreita a sentença objurgada, tal como o acalmado entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA ALEGA QUE SOLICITOU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À PARTE RÉ E QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LHE CONCEDEU EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, O QUAL APRESENTA TAXAS DE JUROS MUITO MAIS ALTAS QUE AS DE UM SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ETERNIZANDO A DÍVIDA. ALEGA QUE CONTRATOU O VALOR DE R\$ 2.442,00 COM O BANCO BMG, JÁ PAGOU R\$ 5.950,54, PORÉM, AINDA PERMANECE DEVENDO AO BANCO RÉU A QUANTIA DE R\$ 3.318,59, CONFORME FATURA DE JANEIRO/2022. REQUER SEJA DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, E





INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA, EMBORA ALEGUE QUE CONTRATOU UM EMPRÉSTIMO SIMPLES, REALIZOU 2 COMPRAS EM DATAS VARIADAS, VALENDO-SE DA LINHA DE CRÉDITO QUE LHE FORA DISPONIBILIZADA PELO RÉU. NA OCASIÃO, FIRMOU DOCUMENTO EM QUE DECLARA EXPRESSAMENTE TER CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES EM QUE O SAQUE DO CRÉDITO ROTATIVO DO CARTÃO ERA REALIZADO, SENDO QUE CONTRATOU O EMPRÉSTIMO EM FEVEREIRO DE 2017 E SÓ AJUIZOU A DEMANDA EM 2022. PORTANTO, NÃO PROCEDE A TESE AUTORAL DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA. REITERA SUAS ALEGAÇÕES DE QUE FOI INDUZIDA A ERRO E QUE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REQUER A REFORMA DO JULGADO E O PROVIMENTO DOS PEDIDOS. NÃO ASSISTE RAZÃO À AUTORA. A ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO CONSIGNADO PELA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ESTÁ PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 10.820/2003, ALTERADA PELA 13.172/2015. ASSIM, A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO NESSA MODALIDADE NÃO CONFIGURA ILÍCITO CONTRATUAL POR SI SÓ. NO CASO EM EXAME NÃO RESTOU MINIMAMENTE DEMONSTRADO PELA AUTORA QUE TERIA SIDO INDUZIDA A ERRO. ENUNCIADO Nº 330 DO TJRJ. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, §3º, I DO CDC. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. HIPÓTESE EM QUE RESTOU COMPROVADA A ANUÊNCIA DA AUTORA COM OS TERMOS DO CONTRATO QUE DETALHA DE MANEIRA CLARA A MODALIDADE DE PAGAMENTO, BEM COMO DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS UTILIZANDO-SE DO PLÁSTICO, NO MERCADO LIVRE E NOTADAMENTE EM 04/04/2019, NA EMPRESA SINAL VERDE. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO SEM A MÍNIMA COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE





PROVIMENTO AO APELO. (0000140-86.2022.8.19.0057 – APELAÇÃO, Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 07/12/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Declaratória cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Autora afirma haver sido induzida a erro ao contratar cartão de crédito consignado pensando estar contratando empréstimo consignado. Termo de Adesão anexado aos autos com a devida informação de se cuidar de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela autora. Ausência de violação ao dever de informação. Autora que entre 2015 e 2021 realizou diversos saques e compras, não sendo crível haver sido induzida a erro durante tanto tempo. Descontos efetuados no contracheque da autora sob a rubrica "Contrato de Cartão", indicando a ciência da autora do ajuste pactuado. Juros cobrados abaixo da média daqueles praticados pelo mercado para a modalidade Cartão de Crédito Rotativo - Juros Pré-Fixados. Desprovimento. (0031901-83.2021.8.19.0021 – APELAÇÃO, Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 09/11/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos materiais e morais. Alegação de abusividade da cobrança e descumprimento do dever de informação. Sentença de improcedência. Manutenção. Utilização do referido cartão com compras e saques. Autor que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Documentação trazida aos autos que não comprova a falha na prestação do serviço. Aplicação do artigo 373, I, do CPC. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo, deve haver a prova do ato ilícito, do dano e do





nexo causal, o que não se verifica na hipótese. Súmula nº 330 deste Tribunal. Desprovimento do recurso. (0002174-58.2019.8.19.0083- APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 14/09/2023 – DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Contrato Bancário. Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais. Cartão de Crédito Consignado. Sentença de improcedência. 1. Autor que não nega a celebração do contrato objeto da lide. Sustenta que não teria sido cientificado sobre a modalidade do empréstimo tomado (cartão de crédito consignado), com juros superiores ao empréstimo consignado convencional e descontos no contracheque de tão somente o valor mínimo da fatura. 2. Contrato firmado pelo autor, tomando ciência da liberação do crédito para uso do cartão de crédito, com descontos do valor mínimo da fatura mensal em folha de pagamento, aplicados os juros de 3,06%, ao mês e 43,58%, ao ano. 3. Utilização do cartão de crédito para diversas compras, o que não é compatível com a modalidade de empréstimo consignado convencional. 4. Descontos realizados no contracheque que se referem tão somente ao valor mínimo das faturas. Ausência de pagamento do valor total das faturas que importa a cobrança de encargos do rotativo. 5. Regularidade da contratação, não havendo como prosperar o pleito de anulação do negócio jurídico, com a aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado durante o período do contrato. 6. Falha na prestação do serviço não evidenciada. Inexistência do dever de indenizar. 7. Litigância de má-fé que não se verifica na hipótese dos autos, não havendo que se falar em condenação da parte autora ao pagamento da multa prevista no art. 81, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (0805090-25.2022.8.19.0103 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 12/09/2023 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)





Assim, demonstrada a ausência de falha nos serviços prestados pelo réu, e afastada sua responsabilidade pelos danos dito suportados pela parte autora, que não se desincumbira do encargo de comprovar suas alegações, consoante o disposto no art. 373, inciso I do CPC, escorreita a sentença ao julgar improcedente os pedidos.

Diante do exposto, VOTO por conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários sucumbenciais em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES.  
Relatora

